

ACÓRDÃO Nº 5442/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.755/2018-4.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53).
4. Entidade: Município de São Gonçalo – RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Maria Aparecida Panisset, como então prefeita do Município de São Gonçalo – RJ (gestão: 2005-2012), diante da parcial impugnação dos dispêndios supostamente incorridos com os recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 2006, tendo o prazo para a correspondente prestação de contas expirado em 28/2/2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Maria Aparecida Panisset, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Maria Aparecida Panisset, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$):	Data da Ocorrência:
98.606,49	31/3/2006
50.415,59	3/4/2006
40.735,24	19/4/2006
78.108,97	27/4/2006
66.364,15	4/5/2006
30.543,56	19/5/2006
70.691,45	13/6/2006
1.050,84	26/6/2006
21.393,05	23/8/2006
29.896,62	26/9/2006
30.799,01	5/10/2006
87.069,32	6/10/2006
2.353,75	19/10/2006

61.788,48	20/10/2006
44.473,39	24/10/2006
70.494,85	25/10/2006
4.469,38	6/11/2006
176.830,28	5/12/2006
166.550,52	8/12/2006
27.821,47	11/12/2006
6.452,17	19/12/2006
74.849,78	20/12/2006

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com a cópia do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 15/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5442-15/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral